

- dois depósitos simultâneos no valor de R\$ 1.023,00 (mil e vinte e três reais), totalizando R\$ 6.138,00 (seis mil cento e trinta e oito reais), que não foi realizada através de transferência eletrônica, em desacordo, portanto, com o disposto art. 18, § 1º, da Resolução 23.463/2015.
2. Do total de recursos arrecadados pelo candidato, aproximados 1,56% - 6 (seis) depósitos diretos - deveriam ter sido realizados por meio de transferência eletrônica, entretanto, foram realizados através de depósito identificado na conta de campanha, em afronta ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Aprovação com ressalvas.
3. Por meio do depósito identificado qualquer pessoa pode fazer o depósito em nome de outra, no entanto, pela transferência eletrônica há a indicação do real doador. Portanto, o objetivo da norma em apreço é evitar a utilização de interposta pessoa para dissimular a origem dos recursos doados.
4. Considerar erro formal todo depósito em desacordo com o dispositivo referido, somente porque há a identificação do nome e do CPF do doador, seria consentir com a infração ou, até mesmo, com possível dissimulação, sem qualquer consequência à conduta do candidato infrator. Somente os elementos encontrados no caso concreto (prova + intenção do candidato) serão capazes de definir se a origem das doações irregulares poderá ou não ser atestada e, ainda, cabe ao candidato o ônus de comprovar que a origem informada no depósito identificado corresponde à realidade.
5. A possibilidade de devolução ao doador do valor irregularmente doado ocorre, somente, durante o período de campanha, para demonstrar, inclusive, a boa-fé do candidato, haja vista que, nos termos do dispositivo, as doações irregulares "não podem ser utilizadas", ou seja, é vedada.
6. Por ocasião do julgamento da prestação de contas, caracterizada a irregularidade, determinar a devolução aos supostos doadores (origem questionável) dos valores irregularmente arrecadados e indevidamente utilizados na campanha (utilização vedada), ao contrário de repreender, funcionaria como um incentivo à continuidade da prática da infração.
7. Cabe ao candidato o ônus de comprovar que a origem informada no depósito questionado corresponde à realidade.
8. Nas hipóteses de afronta ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, nos casos em que o candidato não lograr êxito em comprovar a origem do recurso doado de forma irregular e utilizado na campanha eleitoral, este deve ser considerado de origem não identificada, ato contínuo, a quantia deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 c/c o art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, independentemente do valor que represente (pequena monta ou não), "em face da manifesta ilegalidade de sua utilização" (ED-AgR-Respe nº 2004-64/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17.6.2016).
9. Esclarecimentos insuficientes acerca da existência de vários depósitos irregulares, apesar da identificação dos nomes e CPFs nos depósitos, não permitem o atesto da origem dos recursos questionados, razão pela qual a quantia irregular deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.
10. Recurso desprovido.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE

JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 89/2018

PROTOCOLO Nº 7.286/2018- 55ª ZONA ELEITORAL- VILA VELHA/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SRA. WILMARA CRISTINA GUAСТИ, SERVIDORA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SESA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 55ª ZONA ELEITORAL – VILA VELHA/ES.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 55ª ZE/ES – Vila Velha.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRA. WILMARA CRISTINA GUAСТИ, SERVIDORA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SESA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 55ª ZONA ELEITORAL – VILA VELHA/ES.

SALA DAS SESSÕES, 04 de junho de 2018.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Presidente

DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

DR. HELIMAR PINTO

DR. ALDARY NUNES JUNIOR

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

DR^a. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 90/2018

PROTOCOLO Nº 4.791/2018- 15ª ZONA ELEITORAL- DOMINGOS MARTINS/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SRA. ROSANGELA MARIA HOLLUNDER SCHNEIDER, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 15ª ZONA ELEITORAL – DOMINGOS MARTINS/ES.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 15ª ZE/ES - Domingos Martins.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRA. ROSANGELA MARIA HOLLUNDER SCHNEIDER, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 15ª ZONA ELEITORAL – DOMINGOS MARTINS/ES.

SALA DAS SESSÕES, 04 de junho de 2018.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Presidente

DES. RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

DR. HELIMAR PINTO

DR. ALDARY NUNES JUNIOR

DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

DR. MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA

DR^a. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 91/2018

PROCESSO PC Nº 62-19.2017.6.08.0000 - CLASSE 25ª - VILA VELHA - ES - (PROT Nº 9.495/2017)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2016

Remetente: Partido Pátria Livre - Ppl/ES, Por Seus Responsáveis

ADVOGADO: Dr. Paulo Cesar Gomes - OAB: 9868/ES

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ALDARY NUNES JUNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INÉRCIA DIANTE DAS OPORTUNIDADES PARA SANAR A OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DO PARTIDO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO. SUSPENSÃO DO REGISTRO OU A ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ATÉ QUE SEJA REGULARIZADA A SITUAÇÃO EM TELA (ART. 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.465/2015).

1. Após análise preliminar, a COCIN identificou a ausência de documentos exigidos pelo art. 29, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, a saber: I) o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital; II) o parecer da Comissão Executiva ou do